TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA. 215. S

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: 1007600-21.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Antoninho Eduardo Crippa

Requerido e Impetrado: DIRETORA TÉCNICA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS

ESTADO DE SÃO PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antoninho Eduardo Crippa contra ato da Diretora Técnica da 26ª Ciretran de São Carlos, figurando como ente público interessado o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN.

Aduz o impetrante que ao tentar renovar seu documento de habilitação foi informado que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, tendo sido penalizado antecipadamente, sem que tivesse ocorrido o trânsito e julgado na esfera administrativa, com violação ao contraditório.

Liminar concedida em fls. 18/19.

O ente público interessado, Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 27).

A autoridade coatora prestou informações em fls. 29/31, dizendo que o impetrante cometeu infrações de trânsito que atingiram a somatória de 115 pontos no cadastro de sua CNH, o que gerou a instauração de 3 portarias eletrônicas. Sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário, impedindo a renovação da Carteira de Habilitação. Afirma que em duas oportunidades, ou seja, em razão de duas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, S

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

portarias, o impetrante apresentou solicitação de penalidade mínima, quando foi penalizado em 01 (um mês) de suspensão do seu direito de dirigir, para cada portaria e, para a portaria mais recente, outra suspensão de 01 (um) mês, totalizando 03 (três) de suspensão. Entende que não houve o *periculum in mora*, assim como fumus boni iuris pois, desde o início de 2012, o impetrante já tinha ciência da necessidade de cumprir a penalidade a ele imposta para renovação de sua CNH. Finaliza dizendo que deu cumprimento à liminar.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 54).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao impetrante que comprovasse nos autos a interposição de recurso, tempestivamente, junto à JARI (fls. 56).

Houve o decurso "in albis" do prazo para manifestação do impetrante.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inviável o acolhimento do mandado de segurança.

Sabe-se que, no que concerne às penalidades de trânsito, existem três níveis administrativos: a) Ciretran; b) JARI; c) CETRAN. Há prazos, como em qualquer procedimento administrativo, que devem ser obedecidos.

Intimado para comprovar a observância desses prazos, notadamente no que diz respeito à interposição de recurso junto à JARI, quedou-se silente o impetrante, sendo de se presumir que foi esgotada a via administrativa.

Assim, encontram-se preenchidos todos os requisitos legais para a validade do ato administrativo praticado pela autoridade coatora, em relação ao qual prevalece a presunção de legitimidade.

Desta forma, o impetrante não possui direito líquido e certo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO** a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Custas pelo impetrante.

Revogo a liminar. Dê-se ciência à autoridade coatora.

Como consequência do aqui decidido, o impetrado deve entregar a

sua CNH na CIRETRAN.

Inexiste condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da

Lei 12.016/09.

P.R.Int.

São Carlos, 27 de novembro de 2014.